



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.007373/2008-71
Recurso n° 886.344 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.592 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HELIO RODRIGUES GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

TRIBUTÁRIO. DIRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IR SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

Não incide Imposto de Renda sobre valores pagos a título de férias não gozadas comprovadamente por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tania Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 19/09/2008 contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 17/06/2008, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 3.872,09, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA retificadora, Exercício de 2006, Ano-calendário de 2005, recepcionada em 19/07/2006, fls. 29 a 33.

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA 2006, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/03/1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos declarados e os omissos de R\$ 142.814,27, recebidos das fontes pagadoras Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Odeprev Odebrecht Previdência — CNPJs 15.102.288/0001-82 e 00.571.135/0001-07 respectivamente, tendo o total dos rendimentos recebidos pelo sujeito passivo da Norberto Odebrecht sofrido retenção de Imposto de Renda Pessoa Física- IRPF na fonte de R\$ 146.175,71.

3. Na Impugnação parcial do lançamento, o Interessado, em síntese, depois de contestar o indeferimento do pedido objeto da Solicitação de Retificação de Lançamento- SRL, a referência genérica à causa da negação deste, sem motivação, e conseqüente ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, reclama também a falta de descrição minuciosa das circunstâncias de fato que teriam ensejado a lavratura do Auto-de- Infração; e o direito à isenção do IRPF incidente sobre os rendimentos auferidos a título de férias não gozadas e do correspondente terço constitucional, por se tratarem de verbas indenizatórias, independente de o não gozo das férias ter sido, ou não, decorrente da necessidade de serviço, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça — STJ. Alega, ainda, o Impugnante que, por conhecimento do Parecer PGFN n° 1905/ 2004 e dos Atos Declaratórios Interpretativos SRF n° 05 e n° 14, ambos de 2005, segundo os quais tais verbas estariam desobrigadas da incidência de Imposto de Renda, ele as teria informado em sua DAA 2006 como rendimentos isentos e não tributáveis, embora tivesse a Construtora Norberto Odebrecht S.A. apresentado tais valores como tributáveis tanto no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte como na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf Ano- calendário 2005. Para ilustrar seus argumentos, cita dispositivos legais e transcreve textos doutrinários e jurisprudenciais, fls. 03 a 07.

3.1. Quanto ao valor de R\$ 1.164,00 recebido da Odeprev Odebrecht Previdência também informado na DAA 2006 como rendimento isento, estaria sendo providenciado o regular

recolhimento suplementar do Imposto de Renda sobre ele incidente, desprovido de contestação.

3.2. Pede que seja julgado nulo em parte o lançamento, com o cancelamento da exigência fiscal atinente às férias não gozadas e respectivo abono constitucional de 1/3; e a tramitação prioritária do presente Processo, de acordo com o art. 71, § 3º da Lei nº 10.741/2003.

É o relatório."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

TRIBUTÁRIO. DIRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IR SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS SEM COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO.

Incide Imposto de Renda sobre os rendimentos de férias não gozadas, quando da falta de comprovação do motivo da reversão das férias em dinheiro previsto na Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade do serviço, cabendo lançamento de ofício em relação aos fatos geradores ocorridos, cujos rendimentos tenham sido declarados como isentos e não tributáveis.

PARCELA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria não contestada expressamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF devido pela Recorrente, haja vista suposta omissão de receita, em especial no que tange à exclusão do montante que lhe foi pago a título de férias não gozadas, bem assim o seu respectivo adicional, no montante de R\$ 146.175,71 (cento e quarenta e seis mil cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavos).

A decisão recorrida indeferiu o pedido sob o argumento de que a não incidência sobre as férias não gozadas só se justifica quando esta tenha se dado em decorrência de necessidades do serviço.

O Recorrente, anexo ao seu Recurso Voluntário, trouxe declaração expedida por sua antiga empregadora (fl. 56), da qual se extrai, de forma indiscutível, que o mesmo não gozou de suas férias tão somente em razão dos serviços por ele prestados.

Nesse sentido, deve-se observar o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14/2005. Veja-se:

“Art. 12 O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/N2 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.”

Como se comprovou que o montante percebido advém de férias não gozadas em decorrência dos serviços prestados, não deve incidir o IR nem sobre o valor das férias, tampouco sobre os respectivos acréscimos, nos termos da súmula 386 STJ:

“São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.”

Essa interpretação, aliás, é consentânea com o correto entendimento de que essas verbas gozam de caráter indenizatório e, em assim sendo, por não configurarem acréscimo patrimonial, não poderiam ser incluídas na base de cálculo do IR.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis